



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO
VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 000171/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM KNOW-HOW EM EVENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO REVEILON 2022/2023 QUE SERÁ RESPONSÁVEL POR FORNECER TODA A ESTRUTURA NECESSÁRIA AO EVENTO TAIS COMO: MONTAGEM, OPERAÇÃO DE ESTRUTURA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES ILUMINAÇÃO, SOM, BANHEIROS QUÍMICOS, EQUIPE DE APOIO, BOMBEIROS CIVIS, BANHEIROS QUÍMICOS, PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA, TURISMO E LAZER, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: M M VALIM CASTILHO – ME.

A impugnação foi proposta no dia 05 de dezembro último passado, sendo que a data para abertura dos envelopes do pregão presencial dar-se-ão no dia 16 de dezembro, às 09 horas.

Nos termos do item 6 do Edital, “até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

Assim também determina o artigo 41, §2º, da lei 8.666/93, donde se extrai de que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes...”

Ante o exposto, temos que a impugnação é tempestiva, nos termos das normas supracitadas.

Quanto ao mérito da impugnação, alega a licitante M M VALIM CASTILHO – ME., em suma, que o Edital fez a junção de itens em um único lote de natureza distinta, restringindo assim o universo de participantes e vilipendiando o princípio da competitividade.

Neste sentido, alega que foram unificados em um único lote, Lote 01, (Palco, Som, Equipe de Apoio, Bombeiro e Sanitários Químicos).

Aduz também que o edital está tirando a competitividade devida, exigindo somente o CREA ou CAU, sendo que deveria permitir também, o sistema CFT/CRT, que assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Por esta razão, pede que o edital seja reformulado para atender as reivindicações acima elencadas.

Após detida análise das alegações do licitante, a Pregoeira e Comissão de Apoio concluíram não assistir razão à Impugnante.

No que tange a primeira alegação, está equivocada a empresa ora impugnante, posto que os itens citados, Palco, Som, Equipe de Apoio, Bombeiro e Sanitários Químicos, não são itens de um mesmo lote. Tratam-se, como se percebe da análise do Termo de Referência – anexo I, de lotes distintos.

Quanto a exigência apenas do CREA ou CAU, temos que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) regulamenta o desempenho de atividades dos profissionais com formação de nível médio, mais precisamente os Técnicos Industriais, enquanto o CREA regulamenta o desempenho de atividades dos profissionais com formação de nível superior.

O Município já recebeu notificações do CREA sobre o tema, determinado que fosse exigido o cadastro no respectivo Conselho, nos termos das leis 5.194/66, Lei 6.496/77 e Resoluções CONFEA nº 1.025/09, 218/73 e 336/89.

Nos informou o Conselho, na ocasião, que as empresas que prestam serviços de sonorização e iluminação de eventos, dentre outros, se enquadra na Classe A e/ou C da Resolução CONFEA nº 336/90, razão pela qual se faz obrigatório o registro no CREA.

Todavia, caso seja demonstrado pela licitante que a empresa com registro no CFT também está apta a realizar o objeto da licitação, tal situação será analisada pela pregoeira e equipe de apoio, aplicando-se no caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa M M VALIM CASTILHO – ME., para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação vigente.

Conceição do Rio Verde, 07 de dezembro de 2022

Viviana de Almeida Pereira
Pregoeira